



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000120/2009-68
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.645 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente THON TUBOS ARTEF DE PAPEL E PAPELÃO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso de trinta dias da ciência do lançamento ao sujeito passivo. Não se conhece das razões de mérito contidas em impugnação intempestiva. Computa-se na contagem do prazo o dia de feriado em município diverso do domicílio da recorrente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação por intempestividade. Segue transcrição de trechos do acórdão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004 AIOP
37.040.464-5 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.. NÃO
CONHECIMENTO É intempestiva a impugnação
apresentada após o decurso de trinta dias da cientificação
do lançamento ao sujeito passivo. Não se conhece das
razões de mérito contidas em impugnação intempestiva.*

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação e demonstra que era feriado municipal na localidade da agência dos Correios onde foi encaminhada a impugnação, embora não seja no domicílio do recorrente:

O Decreto 70.235/72 indica, em seu artigo 15, que o prazo para a formulação do impugnação é de 30 dias, sendo que no seu artigo 5º claramente indica que será excluído o dia de início e é incluído o dia do fim.

Ocorre que a notificação foi na data de 07 de agosto, sendo que o prazo se iniciou em dia posterior. O prazo se iniciou assim no dia 10 de agosto, segunda-feira.

Todavia, alega que teria assim transcorrido o prazo, sendo intempestiva a propositura da defesa.

De fato, o prazo final era dia 08/09/2009. Porém, a defesa foi enviada pelo correio, dentro do prazo. Ocorre que a entrega em dia 09/09/09 decorreu de ser na Capital do Paraná feriado municipal, conforme comprovação abaixo:

FERIADOS EM CURITIBA

...

08/09 Nossa Senhora da Luz dos Pinhais – Lei Municipal nº 3.015, de 24/08/67.

...

Assim, foi enviada a defesa de forma tempestiva, sendo que a culpa pela não entrega da mesma se deu aos Correios, que não trabalharam nos dias 07 e 08 de setembro.

Desta feita, não pode o particular, visando a defesa de seus direitos, ter cerceado sua ampla defesa e o contraditório apenas em virtude da não entrega pelos correios, sendo que foi enviado com tempo hábil.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Discute-se a tempestividade da impugnação.

A recorrente não se insurge quanto ao decurso dos 30 dias no dia 08/09/2009 e que entregou a impugnação no dia 09/09/2009, fls. 49, apenas que na localidade onde se situa a agência dos Correios, Curitiba/PR, era feriado municipal no dia 08/09/2009.

No entanto, apesar da justificativa apresentada, a tempestividade é pressuposto intransponível para a prática do ato processual. De acordo com o artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972 não é o feriado em localidade diversa daquela que constitui o domicílio do sujeito passivo que prolonga o prazo processual:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o feriado foi na localidade onde se encontra o escritório de advocacia, fls. 50, o que não justifica a prorrogação do prazo.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes